



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000

Relatora: Min. Nancy Andrighi – Corregedora Nacional de Justiça

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, por meio de seu **Presidente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, em atenção ao despacho de fls., **vem apresentar manifestação, requerendo**, ao final, a **reconsideração da decisão liminar proferida por V. Exa.**, ou então a sua imediata revogação pelo Plenário do CNJ, pelas razões a seguir expostas.

No dia 22/10/20014 V. Exa. proferiu **decisão cautelar** nos autos da **Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000** (instaurada por meio da Portaria nº 59, de 9.10.2014), tendo por base equivocadas conclusões, *data venia*, apontadas no **relatório** resultante da correição realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

Segundo consta, teriam sido apontadas supostas irregularidades nos cálculos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPs, tanto os que já foram pagos quanto aqueles ainda a pagar. Assim, V. Exa. determinou tanto ao TRF-1 quanto ao próprio Conselho da Justiça Federal – CJF que cumprissem sua decisão, adotando as seguintes providências:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- a) recálculo de todas as requisições para exclusão dos juros de mora nos precatórios parcelados, a fim de evitar a ocorrência de anatocismo;
- b) recálculo de todas as requisições para substituição do IPCA-E pela Taxa Referencial (TR); e
- c) provisionamento das diferenças a fim de garantir eventual direito dos credores.

Com o devido respeito, a r. decisão **não** deve ser referendada pelo Plenário desse eg. CNJ, haja vista que **(i) usurpa as competências do CJF** definidas no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, bem como **(ii) afronta Leis de Diretrizes Orçamentárias da União** (LDO's) de todos os últimos exercícios, em especial aquela referente ao exercício de 2014 (**Lei nº 12.919, de 24.12.2013**). É dizer, levanta infundadas suspeitas sobre o sistema de processamento das requisições de pagamento da Justiça Federal.

Ao diligenciar para identificar a finalidade da instauração da correição e os “**atos determinados**”, conforme exige o art. 54 do Regimento Interno do CNJ, este Conselho Federal da OAB identificou diversos equívocos na r. decisão, *data venia*, os quais, em verdade, causam tumulto e retardam o pagamento dos precatórios federais **às vésperas do cronograma de liberação dos recursos** (prevista para ocorrer em **novembro/precatórios alimentares e dezembro/comuns**).

Na oportunidade, este CFOAB também requereu ao TRF-1 a expedição da certidão, lavrada no último dia 29/10 pela Diretora da Coordenadoria de Execução Judicial daquele Regional, a fim de aferir as supostas irregularidades.

Sobre a alegada eficiência do sistema de gerenciamento eletrônico de precatórios, centralizado pelo CJF, a r. decisão omitiu-se ao não observar que “**Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio do SIAFI [Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal] efetuar a atualização mensal das parcelas para fins de pagamento e controle contábil e financeiro da dívida consolidada da União**”, daí porque a “**Coordenadoria de Execução Judicial [do TRF-1] não recebeu qualquer impugnação formulada por parte de qualquer órgão devedor da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, acerca dos critérios de atualização dos débitos em questão, seja em relação aos precatórios de 2014 ou aos submetidos ao regime do parcelamento, ainda em curso ou já quitados**”, conforme anexo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Portanto, já se nota a existência de **graves equívocos** no Relatório Parcial que subsidiou a r. decisão de V. Exa., o que nos leva a supor que **ou** os servidores públicos designados para tal tarefa não tiveram como objetivo apurar erros ou ineficiências na gestão dos precatórios processados por aquela Corte Regional, **ou** não têm afinidade e conhecimento técnico suficiente sobre a questão para sindicá-la, *data maxima venia*.

Na verdade, a r. decisão esquece que **os critérios aplicados na atualização dos precatórios obedecem a procedimentos unificados pelo Conselho da Justiça Federal - CJF e aplicados de maneira uniforme por todos os Tribunais Regionais Federais.**

É que em toda a Justiça Federal as requisições são dirigidas ao Presidente do Tribunal (§ 6º) pelo valor devido a cada beneficiário/exequente (apurado na liquidação), cujos normativos exigem informações completas para fins de **migração eletrônica** no sistema processual dos TRFs e **assinadas digitalmente pelo juiz requisitante**, conforme dispõe o art. 63 da Resolução nº 168/2011 do CJF e art. 7º, § 4º, da Resolução 115/2010 do CNJ.

Não se trata de sistema frágil porque a **ausência de cópias das peças dos autos não compromete a segurança do procedimento**, pois antes do envio (migração) da requisição para o Tribunal o juiz, atendendo as disposições da Resolução nº 168/2011 do CJF e nº 115/2010 do CNJ, dá vista às partes (devedor e credor) para se manifestarem sobre o teor da requisição. Esse modelo, inclusive, vem sendo estudado pelo próprio CNJ para implantação do precatório eletrônico perante os Tribunais de Justiça.

Bem se sabe que a emissão eletrônica da requisição torna expressivamente célere o procedimento, pois aproveita as informações cadastrais do processo (evitando erros de digitação). **Não se tem qualquer notícia de que desde que implantado o sistema eletrônico tenha havido qualquer incidente relacionado com as requisições digitais**, em toda a Justiça Federal, **quer no tocante à ausência de peças, quer em razão da migração de dados eletrônicos para os Tribunais**, como inclusive deixa claro a certidão anexa, expedida pelo TRF-1.

Ao contrário do que afirmado pela Corregedoria Nacional, **o sistema unificado pelo CJF para processamento das requisições de precatórios e RPVs pelos TRFs é absolutamente seguro**. Merece repúdio, *data venia*, qualquer acusação que vise desqualificar o trabalho e os esforços empreendidos por toda a Justiça Federal para uniformizar os procedimentos para processamento das requisições de pagamento, **já há alguns anos totalmente informatizada.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Os procedimentos de gestão e controle das requisições de pagamento nos TRFs foram construídos ao longo de vários anos, com a constante supervisão do CJF e colaboração dos vários órgãos da Administração Federal, a exemplo: Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, ainda, das instituições financeiras oficiais – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Não bastasse isso, as próprias requisições de precatórios e RPVs são todas inseridas no **SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal**, que é quem, **efetivamente**, acaba realizando toda a atualização, pagamento e contabilização dos valores relativos às requisições de pagamento.

Logo, quem realiza a atualização dos precatórios, na prática, é o próprio Governo Federal por meio do SIAFI. Após 1º de julho os TRFs organizam em listas separadas os precatórios de natureza alimentar e comum, em ordem cronológica de apresentação das requisições e **envia o banco de dados eletronicamente ao CJF para encaminhamento à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências do § 5º do art. 100 da Constituição.**

Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) os precatórios são inseridos discriminadamente no SIAFI, conforme determina a LDO (ver art. 29 da Lei 12.919/2013 – LDO para 2014), providência adotada pelo CJF a partir dos dados eletrônicos dos precatórios enviados pelos TRFs, sendo então recepcionados próprio no SIAFI, **cuja gestão está afeta à Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda.**

Em todos os TRFs os valores são atualizados e consolidados em 1º de julho, aplicando-se o índice de atualização monetária definidos pelo CJF, à luz das normas vigentes.

A atualização é realizada uniformemente para todos os precatórios, independentemente da natureza da ação (previdenciária, desapropriação, tributária ou ações em geral), em decorrência dos cálculos elaborados no juízo de origem de acordo com o **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, aprovado de acordo com as **Resoluções ns. 168 e 267 do CJF**, disponível na internet, e que **é utilizado apenas na liquidação das sentenças**, e não na fase administrativa de atualização dos precatórios, quando então são aplicadas as disposições das **Leis de**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Diretrizes Orçamentárias dos exercícios em que serão realizados os efetivos pagamentos, aí diretamente pela STN/MF.

Aliás, **quanto ao índice empregado na atualização monetária dos precatórios federais a r. decisão está completamente equivocada**, na medida em que os pagamentos vêm observando, como sempre ocorreu, **aquilo que preconizam as Leis de Diretrizes Orçamentárias da União**, que preveem o seguinte em suas últimas edições:

- Lei nº 12.078, de 12.8.2009 — **LDO de 2010**:

Art. 28. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2010, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

...

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2010, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

- Lei nº 12.309, de 9.8.2010 — **LDO de 2011**:

Art. 28. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2011, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

...

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2011:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- Lei nº 12.465, de 12.8.2011 — **LDO de 2012:**

Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e*
II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança.

- Lei nº 12.708, de 17.8.2012 — **LDO de 2013:**

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2013:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e*
II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança.

- Lei nº 12.919, de 24.12.2013 — **LDO de 2014:**

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Assim, **ao contrário do que mencionado na r. decisão, nem todos os precatórios foram ou estão sendo atualizados pelo IPCA-E**, mas apenas aqueles expedidos até 1º de julho de 2009 (Lei nº 12.309/2010, art. 28, § 6º, inc. I), bem como aqueles que deverão ser pagos no exercício corrente, de 2014, em estrita obediência ao disposto no **art. 27 da Lei nº 12.919/2013** (LDO de 2014).

Os demais precatórios, expedidos a partir de 2 de julho de 2009 até aqueles quitados no exercício de 2013, **foram atualizados e pagos, inclusive as parcelas decorrentes do art. 78-ADCT, pela variação da TR**, conforme bem esclarecido na anexa certidão expedida pelo TRF-1:

Quanto à atualização, para os precatórios da proposta de 2014, ficou definido pelo CJF que os tribunais atualizariam os valores requisitados pela variação da TR até 1º de julho de 2013. A partir de então a atualização se dá pelo IPCA-e, índice fixado



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

pela União por meio da Lei nº 12.919/2013 (LDO de 2014) em seu artigo 27.
(grifamos)

Com todo respeito, essa sistemática demonstra o grave equívoco laborado pela r. decisão, visto que tais dispositivos legais não poderiam ser olvidados por aqueles que realizaram a correição no TRF-1, sob pena de aí sim se adotar critério diverso daquele previsto nas LDOs.

É **manifesto** o **tumulto** e o **prejuízo** que a r. decisão tem causado aos credores e até mesmo à União, que certamente deverá responder pelo atraso no pagamento de eventuais diferenças decorrentes da implementação das medidas preconizadas. E mais, desprestigia magistrados e servidores que, conhecedores da matéria, obedecem estritamente aos desígnios constitucionais e legais no cumprimento de seus misteres, como se verifica da certidão expedida pelo Egrégio TRF-1 (doc. anexo).

Aliás, **se tivessem sido atualizados todos os precatórios já pagos ou ainda a pagar pelos critérios determinados pela e. Corregedora Nacional de Justiça (ou seja, simplesmente aplicando a TR a todos os precatórios, indistintamente), haveria flagrante ILEGALIDADE.**

É que as LDOs acima reproduzidas levaram em conta que a atualização dos débitos obedeceria a critérios diferentes em razão do exercício em que expedida a requisição de pagamento, evitando que a Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional por arrastamento no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, alcançasse parcelas de precatórios sujeitos ao art. 78-ADCT expedidos antes mesmo de sua edição.

A esse respeito, **calha pontuar que foi justamente o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425** (concluído em 14.3.2013 e pendente de modulação), considerando inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos precatórios, **que levou o Congresso Nacional a alterar,** já a partir do exercício seguinte, **o índice de atualização previsto na LDO de 2014.**

Ao contrário do que fizeram as LDOs de 2011, 2012 e 2013, que determinavam a aplicação do IPCA-E ou da TR, conforme o exercício de expedição do precatório, **a Lei 12.919/2013 impôs à União a atualização dos seus débitos judiciais exclusivamente pelo IPCA-E (art. 27).**

Ainda que pendente de modulação, **data venia, é inequívoco que a edição da Lei nº 12.919/2013 revela-se elemento objetivo limitador da questão,** especialmente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

em âmbito federal, daí o infundado entendimento da r. decisão no sentido de que a atualização dos precatórios federais para pagamento em 2014 deveria ser feita a partir da TR.

É evidente que a modulação que discute o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 **jama**s poderá dispor, exclusivamente para favorecer a União quanto à correção monetária dos seus precatórios, de forma diversa daquela legitimamente estabelecida pelo Congresso Nacional no art. 27 da Lei nº 12.919/2013, sancionado pela Exma. Presidente da República sem qualquer veto.

Nem mesmo a medida cautelar proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 pelo Min. LUIZ FUX em 11.4.2013 milita em favor da manutenção indefinida da TR como índice de correção dos precatórios devidos pela União, pois não impediu o Congresso Nacional de editar norma federal dispondo sobre a correção dos precatórios federais pelo índice mais apropriado para substituir a TR.

Aliás, bem outro foi o propósito daquela medida cautelar, que tinha por escopo impedir que os Tribunais de Justiça paralisassem os pagamentos de precatórios estaduais e municipais submetidos ao Regime Especial previsto no art. 97-ADCT, **o que claramente não se aplica aos débitos da União, que está em dia com a quitação de suas requisições judiciais de pagamento.**

O fato é que a edição da LDO de 2014, ao estabelecer em seu art. 27 a aplicação do IPCA-E - sem qualquer ressalva - para atualização dos precatórios federais, esvaziou por completo qualquer expectativa da União em se beneficiar de uma eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da TR pelo STF, impondo-se a aplicação imediata da Lei nº 12.919/2013 a partir de sua publicação (art. 131).

Logo, **é ilegal e equivocado defender que a atualização dos precatórios da União pelo IPCA-E, no exercício de 2014, contraria a decisão cautelar proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.919/2013.**

Sob esse mesmo entendimento **o Conselho da Justiça Federal rejeitou pedido da União para suspender os efeitos da Resolução nº 267, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para substituir a TR pelo IPCA-E, conforme decisão anexa.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Por outro lado, improcede a afirmação contida na r. decisão de que a correção realizada no TRF-1 teria verificado a ocorrência de **anatocismo** no pagamento das parcelas dos precatórios pagos e a pagar, submetidos ao parcelamento do art. 78-ADCT (cfr. EC nº 30/2000), sob o fundamento de que estariam sendo calculados juros sobre juros.

Isso porque a atualização dos precatórios é elaborada diretamente pela STN/MF com base na respectiva LDO no momento do pagamento, **dispondo o Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV, editado pelo CJF, que a base de cálculo dos juros legais será sempre o VALOR ORIGINÁRIO DA PARCELA,** não incidindo sobre ele nem juros moratórios nem compensatórios.

A esse respeito, é clara a certidão expedida pelo TRF-1, *verbis*:

*Para os precatórios de natureza comum (não alimentar), submetidos a regra do pagamento parcelado, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e art. 78 do ADCT (EC nº. 30/2000), foram corrigidos monetariamente, **sem inclusão de juros,** desde a data da última atualização efetuada no Juízo de origem até a apresentação no Tribunal em 1º de julho. Os valores dos precatórios foram incluídos em orçamento para pagamento de forma parcelada a partir do exercício seguinte. **Por intermédio da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Conselho da Justiça Federal, o valor registrado no precatório em 1º de julho pelo Tribunal foi migrado para o Sistema de Administração Financeira (SIAFI) pelo valor total do precatório. Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio do SIAFI, efetuar a atualização mensal das parcelas para fins de pagamento e controle contábil e financeiro da dívida consolidada da União, aplicando na atualização os índices e os juros legais à taxa de 6% ao ano contados a partir de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Não há aplicação de juros compensatórios e moratórios sobre as parcelas, pois a União não está inadimplente nem em mora com os pagamentos de precatórios.** O procedimento uniforme para os cinco tribunais regionais federais fixado pelo CJF com o **aval da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, órgão gestor do SIAFI, é o seguinte: divide-se o valor inscrito do precatório atualizado no TRF em 1º de julho (sem incidência de juros) em até 10 parcelas, observado o mínimo legal de cada parcela. A primeira parcela é paga apenas com a atualização monetária. A partir da 2ª parcela são apurados os juros legais remuneratórios previstos no art. 78 do ADCT e conforme regulamentados na LDO (6% a.a. tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela). A base de cálculo para aplicação dos juros legais remuneratórios é o valor da parcela originária em julho, ou seja, os juros não se somam ao saldo remanescente do precatório para o cálculo das parcelas subsequentes com nova apuração de juros.** (grifamos)*

Também é equivocado defender, *permissa venia*, que tais critérios (definidos no Manual de Precatórios editado pelo CJF) estariam em divergência com o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

precedente do e. STF mencionado na decisão ora atacada (AgReg no RE n° 456.229-SP), muito menos com o RE n° 590.751-SP (que decidiu a questão atribuindo-lhe repercussão geral), **já que sobre o pagamento das parcelas dos precatórios submetidos ao art. 78-ADCT não incidem juros moratórios ou compensatórios justamente porque a União vem há anos honrando seus precatórios, assim como os parcelamentos previstos no art. 78-ADCT,** no respectivo exercício previsto para pagamento.

Portanto, ao contrário do que preconizado na r. decisão, **os juros legais pagos pela STN/MF nos precatórios parcelados pelo art. 78-ADCT** (com exceção da primeira parcela, que é paga sem juros legais), **não se confundem nem com juros moratórios nem tampouco com juros compensatórios, encontrando-se expressamente previstos no art. 78-ADCT.**

Logo, **o pagamento realizado pela STN/MF relativamente às parcelas dos precatórios submetidos pelo art. 78-ADCT está absolutamente em conformidade com o precedente da e. Suprema Corte que cuidou da matéria em sede de repercussão geral** (RE n° 590.751-SP), ao reconhecer que, uma vez acrescidos os juros legais nas parcelas, não incidiriam juros moratórios ou compensatórios desde que honrados os pagamentos dentro do exercício devido.

Essa forma de cálculo **não** causa qualquer prejuízo aos cofres públicos, na medida em que a União **não poderia sequer continuar se beneficiando do parcelamento previsto no art. 78-ADCT,** porquanto este dispositivo transitório (EC n° 30/2000) **está suspenso desde 25.11.2010 quando o e. STF concluiu o julgamento da medida cautelar proferida nas ADIs 2.356 e 2.362,** circunstância que, acrescida a tantas outras já mencionadas, apenas militam em desabono à correição realizada no TRF-1.

O mesmo se diz em relação à **Súmula Vinculante n° 17** da Corte Maior, com base na qual Justiça Federal continua permitindo que a União deixe de pagar juros entre a expedição da requisição e seu efetivo pagamento no ano seguinte, **embora tal enunciado esteja superado pela redação que a EC n° 62/2009 conferiu ao § 12° do art. 100 da Constituição da República.** Esse dispositivo impõe atualmente a incidência de juros até o efetivo pagamento, objeto da **Proposta de Súmula Vinculante n° 111** ajuizada por este Conselho Federal da OAB junto ao e. STF.

Por essas razões, verifica-se que ao aplicar as Resoluções expedidas pelo CJF, os TRFs longe estão de causar prejuízo aos cofres públicos, como supostamente sugerido pelo Relatório quem subsidiou a r. decisão, que **não** merece o referendo do Plenário desse e. CNJ.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

É cristalina a **inexistência dos pressupostos ensejadores da correição, não subsistindo nenhuma das supostas “irregularidades”** apontadas na r. decisão, *data máxima venia*.

Os cálculos obedecem à legislação constitucional e infraconstitucional, especialmente a **LDO**. Os atos administrativos praticados estão em absoluta conformidade com as Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF, especialmente as **Resoluções 168/2011 e 267/2013**, que aprovaram o **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, bem como o **Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV**.

Lamentavelmente, o que se verifica é que a digna Corregedoria Nacional de Justiça **extrapolou** sua competência correicional (art. 8º do Regimento Interno do CNJ) e **usurpou as competências do Conselho da Justiça Federal - CJF** (inc. II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, redação conferida pela EC nº 45, de 2004).

A r. decisão, *data venia*, **abusou** das próprias prerrogativas conferidas à Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que se desviou das finalidades próprias das correições para infirmar **monocraticamente** as decisões colegiadas do Conselho da Justiça Federal - CJF, a quem a Carta Constitucional conferiu a tarefa de unificar os procedimentos a fim de aplicá-los de maneira uniforme a toda Justiça Federal.

Caso a d. Corregedoria Nacional não concordasse com as resoluções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal, ou entendesse que os pagamentos dos precatórios em 2014 deveriam ser atualizados por índice diverso daquele previsto na respectiva LDO, **deveria ter promovido o assunto ao Plenário desse e. CNJ** propondo a este que invalidasse aquelas resoluções e indicasse outra forma de calcular os débitos judiciais federais. **Não dispõe, entretanto, de competência ou autonomia para fazê-lo de forma isolada, nem por meio obviamente impróprio para alcançar tal desiderato.**

Não poderia **cautelamente** determinar as providências indicadas na r. decisão, não apenas porque vêm há anos seguindo sempre a mesma orientação, sem notícia alguma de qualquer irregularidade, mas principalmente por **tumultuar de forma absolutamente temerária o pagamento de praticamente todos os precatórios, às vésperas da liberação dos recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.**

Aliás, chama a atenção que tal correição tenha sido instaurada e realizada em brevíssimo tempo, alcançando conclusões absolutamente divorciadas da própria LDO



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

de 2014, **dias antes da liberação de recursos segundo o cronograma anunciado pelo Conselho da Justiça Federal.**

Como se vê, **inexiste fumaça do bom direito** a amparar a r. decisão, dissociada que está de toda a regulamentação sobre a matéria.

Ademais, resta **ausente o perigo da demora** em razão da insegurança jurídica que a r. decisão ocasiona aos tribunais, no que toca a administração dos recursos disponibilizados pela União para pagamento de precatórios e RPVs, bem como dos **prejuízos efetivos** aos jurisdicionados, os quais não receberão (no tempo e modo devidos) os valores integrais a que fazem *jus*, sem contar que os valores ditos provisionados demorarão meses a serem liberados mediante requisições e precatórios complementares.

Pelo exposto, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** apresenta a presente **manifestação pugnando pela RECONSIDERAÇÃO da r. decisão liminar, ou então pela sua REVOGACÃO pelo Plenário do CNJ**, de modo a assegurar o pagamento dos precatórios federais no exercício de 2014 de acordo com as resoluções do CJF vigentes e de acordo com a LDO de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Marco Antonio Innocenti
Presidente da Comissão de Precatórios